RESOLUÇÃO Nº 85/2021[[1]](#footnote-1)

*Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs. [8/2021](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/2/pdf/00354278.pdf) e [460/2021](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355038.pdf) - Tribunal Pleno, Processo nº 692463/20,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400. .......................

.......................................

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo.” (NR)

“Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.” (NR)

“Art. 524-A. ....................

.......................................

*e)* homologação de recomendações, impugnação à homologação e tomadas de contas extraordinárias decorrentes de procedimentos de fiscalização;

*f)* denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente;” (NR)

**Art. 2º** Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 168. ....................

....................................

XIII-A. proceder às comunicações processuais urgentes, para o cumprimento de medidas cautelares ou resposta prévia à sua adoção.” (NR)

“Art. 333. ....................

....................................

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.” (NR)

“Art. 345. ....................

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao titular da Diretoria de Protocolo a redistribuição decorrente de erro material, notadamente em processos prioritários e urgentes, mediante certificação nos autos, na forma do *caput*.” (NR)

“Art. 346. ....................

....................................

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.” (NR)

“Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.” (NR)

“Art. 381. ....................

....................................

§ 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.” (NR)

“Art. 400. .....................

....................................

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar.” (NR)

“Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.” (NR)

“Art. 405. ....................

§ 1º As intimações de que trata o *caput* poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o *caput* não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.” (NR)

“Art. 525-B. ....................”

........................................

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.” (NR)

**Art. 3º** Fica renumerado para § 1º o parágrafo único existente no art. 525-B.

**Art. 4º** Fica revogado do Regimento Interno o § 3º do art. 502.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de março de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

1. **Notas da Biblioteca:**

   Este texto não substitui o publicado no periódico: [**Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 2499, 16 mar. 2021, p. 27](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355222.pdf).

   Origem: Processo n. 69246-3/2020 – [Acórdão n. 8/2021](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/2/pdf/00354278.pdf) e [Acórdão n. 460/2021](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355038.pdf) - Tribunal Pleno.

   **Altera**: [Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-1-de-24-de-janeiro-de-2006-regimento-interno/1403/area/10) (e alterações posteriores).

   **Ver** [alterações posteriores](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-85-de-10-de-marco-de-2021/334460/area/249)**.** [↑](#footnote-ref-1)